



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 273/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4625/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624171

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

FRANCISCO CARVALHO MAGALHÃES

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR A DIF NO PRAZO REGULAMENTAR - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Parcial procedência, em virtude dos meses de fevereiro a outubro de 2005 terem sido excluídos da aplicação da penalidade, haja vista que nesse período não existia penalidade específica, uma vez que esta só foi definida pelo art. 123, VI, “e”, item “1”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.633/2005, publicada no DOE-CE de 28/07/2005, com aplicação 90 (noventa) dias após a sua publicação. Recurso Voluntário e Oficial conhecidos. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada, enquadrada no Regime de Recolhimento Normal, deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais, referente ao período de janeiro/2005 a Setembro/2006.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/2005, como penalidade, sugere o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e Lei nº 13.633/2005.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação nº 2006.26732, Termo de Intimação nº 2006.26735, AR referente à ciência do Auto de Infração, Consulta de DIEF, Consulta de Contribuintes do ICMS, Consulta de Situação de entrega de DIEF, todos acostados às fls. 03/13.

O autuado não apresentou Defesa Administrativa, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 20/22, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da exclusão do mês de janeiro de 2005, bem como o reenquadramento da penalidade em relação ao período compreendido entre os meses de fevereiro a outubro de 2005 e janeiro a agosto de 2006.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 35/50, argumentando em síntese que ficou impossibilitado de apresentar todas as informações e elementos para sua defesa, haja vista que o CEXAT de Juazeiro não enviou em tempo hábil referidas informações e documentos, afirma que o Agente Fiscal lavrou o auto embasado em simples análise de termos de intimação diligenciadas por algum funcionário do CEXAT, informa que está com sua empresa inativa há mais de três anos, estando baixada de ofício em 12/2006, requer ao fim a improcedência do presente auto.

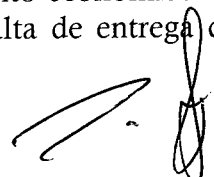
A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 750/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 58/60, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância Singular, recebendo a chancela da Douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 61.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF ou de outra que venha a substituí-la no prazo regulamentar, relativo ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

O Decreto nº 27.710/2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, sendo a partir de então obrigatória sua entrega pelos contribuintes inscritos no CGF, independente de ter havido movimento econômico no período. Portanto, resta constatada a ocorrência da infração pela falta de entrega da DIEF.



2

A Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as formas de apresentação e prazo de entrega das DIEF's. Eis a dicção da Instrução Normativa:

Art. 4º - A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Importa salientar que a referida Instrução Normativa determinando as condições, formas de apresentação e o prazo de entrega das DIEF's, foi publicada em 14/06/2005, e a penalidade prevista é a inserta no art. 123, VI, "e", item "1", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.633/2005, publicada no DOE-CE de 28/07/2005, com aplicação 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Desta forma, deve o autuado ser eximido da penalidade determinada para os meses de fevereiro a outubro de 2005, por não existir à época penalidade específica e, sofrer a penalidade, acima indicada, aplicada ao período de novembro/2005 a agosto/2006, *in verbis*:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico - fiscais:

e) - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico - Fiscais- DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) - 300(trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, contudo por fundamentação diversa, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PERÍODO INFRACIONAL: Novembro/2005 a Agosto/2006(10 meses)
MULTA (300 x 10) = 3.000 UFIRCE'S

DECISÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **FRANCISCO CARVALHO MAGALHÃES** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, afastando por decisão unânime a preliminar de nulidade argüida pela autuada, julgando por maioria de votos, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro José Sidney se manifestou pela parcial procedência por outros fundamentos.

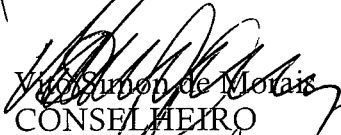
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2008. (AGOSTO)

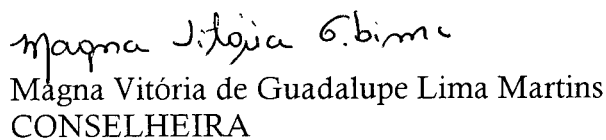

Dulcineia Fereira Gomes
PRESIDENTE

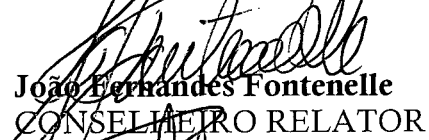

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Magna Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Yvone Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO